



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13746.001351/2008-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-002.276 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de agosto de 2013
Matéria IRPF - Imposto sobre a Renda de Pessoa Física
Recorrente João da Silva de Figueiredo
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Podem ser deduzidos como despesas médicas os valores pagos pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Na hipótese, trata-se de despesas médicas realizadas em benefício de pessoa que não foi declarada como dependente do contribuinte no ano-calendário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

(assinado digitalmente)

CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Francisco Marconi de Oliveira, Alexandre Naoki Nishioka, Eivanice Canário da Silva e Celia Maria de Souza Murphy (Relatora). Ausente o Conselheiro Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa.

Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento, na qual foi apurada dedução indevida de despesas médicas.

O contribuinte impugnou o lançamento, apresentando demonstrativo de pagamentos efetuados em 2005, relativos ao contrato nº 0276540202495, firmado com AMIL Assistência Médica Internacional Ltda., Plano de Assistência Médica – Quality. Esclareceu ser inativo do Tribunal Regional do Trabalho e conviver em união estável.

A 4.^a Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Campo Grande (MS), mediante o Acórdão n.º 04-22.680, de 1º de dezembro de 2010, julgou a impugnação procedente em parte, em decisão que contou com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

DESPESAS MÉDICAS

Para que o contribuinte comprove que as despesas médicas são dedutíveis deve demonstrar o efetivo pagamento, o tratamento efetuado e quem é o paciente do tratamento para que se subsuma à norma que prevê a dedução.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O órgão julgador **a quo** restabeleceu a dedução de despesas médicas comprovadas, relativas ao próprio contribuinte.

Inconformado, o interessado, juntando documentos, interpôs Recurso Voluntário, no qual reiterou os argumentos anteriormente suscitados e esclareceu que a parte das despesas médicas considerada indevidamente deduzida pela Fiscalização e não restabelecida na decisão recorrida refere-se a despesas médicas de sua companheira.

Pede seja tornada insubsistente a parte da exigência fiscal mantida, uma vez que entendeu comprovada a condição de união estável.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Celia Maria de Souza Murphy

O Recurso Voluntário, tempestivo, atende aos demais requisitos legais. Dele conheço.

O lançamento constante deste processo originou-se de procedimento de revisão de declaração, previsto no artigo 835 do Decreto nº 3.000, de 1999. Tal dispositivo prevê, **verbis**:

Art. 835. As declarações de rendimentos estarão sujeitas a revisão das repartições lançadoras, que exigirão os comprovantes necessários (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74).

§ 1º A revisão poderá ser feita em caráter preliminar, mediante a conferência sumária do respectivo cálculo correspondente à declaração de rendimentos, ou em caráter definitivo, com observância das disposições dos parágrafos seguintes.

§ 2º A revisão será feita com elementos de que dispuser a repartição, esclarecimentos verbais ou escritos solicitados aos contribuintes, ou por outros meios facultados neste Decreto (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74, § 1º).

§ 3º Os pedidos de esclarecimentos deverão ser respondidos, dentro do prazo de vinte dias, contados da data em que tiverem sido recebidos (Lei nº 3.470, de 1958, art. 19).

§ 4º O contribuinte que deixar de atender ao pedido de esclarecimentos ficará sujeito ao lançamento de ofício de que trata o art. 841 (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74, §3º, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 149, inciso III)."

O artigo 73 do Decreto nº 3.000, de 1999 – Regulamento do Imposto sobre a Renda, cuja matriz legal é o artigo 11 do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, estipula que todas as deduções feitas pelo contribuinte sujeitam-se a comprovação. Vejamos:

Art.73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §4º).

[...]

Das normas deduzidas do **caput** e do § 1.º do artigo 73 do Decreto nº 3.000, de 1999, e também do artigo 835 do mesmo ato regulamentar, depreende-se que a autoridade lançadora está autorizada a exigir comprovação ou justificação das deduções efetuadas e glosar, mesmo sem a audiência do contribuinte, deduções consideradas exageradas em relação aos rendimentos declarados.

As despesas médicas e odontológicas que podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto sobre a renda de pessoa física são aquelas efetuadas pelo contribuinte, no ano-calendário, com seu próprio tratamento e o de seus dependentes, tal como previsto no artigo 8.º da Lei nº 9.250, de 1995:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

[...]

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

[...]. (g.n.)

No caso sob análise, a Fiscalização considerou indevida a dedução com despesas médicas no valor de R\$ 21.534,58, por falta de comprovação ou de previsão legal para a sua dedução.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS), ao apreciar a impugnação do interessado, julgou-a procedente em parte e restabeleceu a dedução com despesas com plano de saúde do próprio contribuinte, no valor de R\$ 6.024,92. Como resultado, o imposto sobre a renda ficou reduzido para R\$ 2.756,90, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.

Com efeito, os comprovantes de pagamento anexados às fls. 5 a 8 e 32 a 35 demonstram que o Sr. João da Silva Figueiredo pagou a AMIL – Assistência Médica Internacional Ltda., no ano-calendário 2005, o montante de R\$ 21.534,58. No entanto, da análise dos documentos apresentados, observa-se que somente parte desse dispêndio (R\$

6.024,92) refere-se a despesas relacionadas ao próprio contribuinte. O restante (R\$ 15.509,66) foi feito em benefício de Marilda Reider Cunha.

No recurso voluntário, o contribuinte esclareceu que vive maritalmente, há mais de 5 anos, como se casado fosse, com a Sra Marilda. Por esse motivo, entende que o fato de sua companheira não ter sido informada como sua dependente na declaração de ajuste anual do ano-calendário 2006 não lhe retira o direito de deduzir da base de cálculo do imposto sobre a renda o efetivo dispêndio feito com sua despesa médica.

Ocorre que, para que possam ser deduzidas da base de cálculo do imposto sobre a renda, as despesas médicas comprovadas devem ter sido realizadas com o próprio contribuinte ou seu dependente, conforme dispõe o artigo 8.º, § 2.º, inciso II, da Lei n.º 9.250, de 1995, anteriormente reproduzido. As despesas médicas feitas com dependente, para serem dedutíveis, exigem que a pessoa beneficiária do tratamento médico (no caso, do plano de saúde) seja efetivamente dependente do declarante, e, como tal, tenha sido informada na declaração de ajuste do titular, o que, na hipótese, não ocorreu. O interessado não declarou qualquer dependente em sua declaração de ajuste do exercício 2006, ano-calendário 2005, conforme se constata às fls. 43 a 51.

Com o intuito de comprovar seus argumentos, em sede de recurso voluntário, o contribuinte anexou aos autos Escritura Pública Declaratória de União Estável, instrumento lavrado no Cartório do 2.º Ofício de Duque de Caxias - RJ, que fez acostar às fls. 71 e 72 (numeração eletrônica), na qual consta que o contribuinte e a Sra. Marilda Reider Cunha declararam ao Tabelião daquele Cartório, em 20.12.2007, que vivem maritalmente, como se casados fossem, há 5 anos.

Tal documento, todavia, não é suficiente para restabelecer a dedução pleiteada, uma vez que todos os dependentes do contribuinte e as respectivas relações de dependência devem ser informados na declaração de ajuste anual do titular no ano-calendário, assim como devem ser oferecidos à tributação todos os rendimentos tributáveis porventura auferidos por eles.

Conforme anteriormente apontado, tal não ocorreu na hipótese. A Sra. Marilda não era dependente do contribuinte no ano-calendário 2005, razão pela qual as suas despesas médicas não podem ser deduzidas da base de cálculo do tributo apurado para o titular.

Por essas razões, não merece reparos a decisão recorrida. Não há como restabelecer a dedução pleiteada pelo recorrente, de despesas com plano de saúde da Sra. Marilda Reider Cunha, eis que não foram cumpridos os requisitos legais.

Conclusão

Ante todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Celia Maria de Souza Murphy - Relatora

CÓPIA